

Ordem dos Economistas

Bastonário



Exmo. Senhor
Dr. José Manuel Canavarro
M.I. Deputado e Presidente da Comissão
Parlamentar de Segurança Social e Trabalho
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 5 de Maio de 2015

N/Refª.: 517/2015

Assunto: Sugestão de alterações ao Estatuto da Ordem dos Economistas, anexo à Proposta de Lei n.º 294/XII

Por impedimento inultrapassável de última hora não me foi possível integrar, como pretendia, a comitiva do Conselho Nacional das Ordens Profissionais na audição, que teve lugar na passada 5ª feira, 29 de Abril, que a Comissão Parlamentar a que V. Exa preside oportunamente entendeu realizar para colher os contributos daquele Conselho, de que esta Ordem é membro fundador, sobre as 18 Propostas de Lei de adequação dos Estatutos das Ordens Profissionais à Lei n.º 2/2013.

Do relato das conclusões dessa audição que o meu Colega, Dr. Mário Abreu, me fez chegar, avulta o pedido do Grupo de Trabalho, encarregado de analisar na especialidade os Estatutos anexos a essas 18 Propostas de Lei, para que cada Ordem Profissional lhe fizesse atempadamente chegar contributos concretos de alteração ao articulado do respectivo Estatuto.

Respondendo assim a esse apelo, formulado pelas Senhoras Deputadas, Dra. Maria Mercês Borges e Dra. Clara Marques Mendes, faço chegar a V. Exa um memorando onde vem sugeridas e fundamentadas cinco concretas alterações pontuais ao articulado do Estatuto da Ordem dos Economistas, anexo à Proposta de Lei n.º 294/XII.

Uma vez que a revisão deste Estatuto desta Ordem dos Economistas foi acompanhada por um Adjunto do Senhor Ministro da Economia, julgo oportuno, em respeito pela cordialidade e boa colaboração que sempre pautou os contactos mantidos com aquele departamento governamental nesta matéria, dar-lhe também conhecimento deste memorando.

Fico na expectativa de que este memorando possa ser útil à Comissão a que V. Exa preside na procura das melhores soluções para o novo Estatuto desta Ordem dos Economistas.

Com os melhores cumprimentos, *e a mais elevada estima e consideração,*

O Bastonário,

Rui Leão Martinho,

MEMORANDO

MELHORIAS A INTRODUIR NO ESTATUTO ANEXO À PROPOSTA DE LEI n.º 294/XII

Ao Grupo de Trabalho da Comissão Parlamentar de Segurança Social e Trabalho encarregado de analisar os Estatutos das Ordens Profissionais

1. Correção de erro material na al. a) do n.º 1 do art.º 15.

Em relação à situação de um candidato titular de grau académico de mestre ou de doutor, obtido em área científica considerada relevante para inscrição no Colégio de Especialidade Profissional a que se candidata, duas normas estatutárias, a al. a) do n.º 1 e a al. b) do n.º 2 do art.º 15, dispõem em sentidos contraditórios.

A al. a) do n.º 1 do art.º 15 (de agora em diante a mera indicação de uma norma, entende-se como referindo-se a uma norma do Estatuto anexo à Proposta de Lei n.º 294/XII doravante, **Estatuto revisto**) estatui que esses candidatos estão sujeitos à realização de um estágio, só que com duração de 12 meses. Já, porém, a al. b) do n.º 2 do art.º 15 estabelece que esses candidatos estão dispensados da realização de qualquer estágio, sendo portanto desde logo admitidos como membros efectivos da Ordem dos Economistas (doravante, **Ordem**).

Ao que se supõe, esta contradição ficou-se a dever a uma alteração, de última hora, na redacção da al. a) do n.º 1 do art.º 15 que foi submetida e aprovada em Conselho de Ministros e depois remetida à Assembleia da República.

Esta alteração de última hora consistiu em incluir, nesta norma estatutária, uma referência a candidatos titulares de graus académicos de mestre ou de doutor, que, na penúltima versão do Estatuto revisto, em anexo a uma versão da Proposta de Lei datada de 3 de Fevereiro de 2015 e remetida oficiosamente à Ordem, aí não figuravam, porquanto a al. b) do n.º 2 do art.º 15 os dispensava da realização de qualquer estágio.

Pelo atrás exposto, e para salvaguardar a coerência entre aquelas duas normas estatutárias atrás referidas, deve-se retirar o aditamento feito, à última da hora, na redacção da al. a) do n.º 1 do art.º 15, retirando-se desta norma a referência a candidatos titulares do grau de mestre ou de doutor.

A redacção sugerida para esta norma é a seguinte:

a) A duração do estágio não pode ser superior a 18 meses ou, caso o candidato seja titular de um diploma de pós-licenciatura com relevância para a área científica da especialidade profissional a que é candidato, a 12 meses, contados durante o período em que o estagiário tenha patrono escolhido ou indicado pela Ordem.

2. Melhoria na redacção do n.º 3 do art.º 9. Inclusão de um novo n.º 4 do art.º 9.

A al. b) do n.º 1 do art.º 8 da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro (doravante, **LAPP**) estabelece que os Estatutos devem regular a matéria relativa à aquisição da qualidade de membro duma

Associação Pública Profissional (doravante, APP). Em coerência com esta norma, o n.º 5 do art.º 24 da LAPP obriga a que sejam taxativamente fixados os requisitos de que depende a inscrição definitiva numa APP e o n.º 6 deste mesmo art.º 24 da LAPP esclarece que essa inscrição definitiva depende, salvo as excepções previstas nas suas alíneas a) a c), da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão.

A al. a) do n.º 2 do art.º 9, em obediência às normas da LAPP atrás mencionadas, estabelece que a inscrição na Ordem e num dos seus Colégios de Especialidade Profissional depende da realização de estágio, se este for exigido, e da titularidade de licenciatura, mestrado ou doutoramento, *na área da ciência económica*.

Pode-se admitir, e era essa a tese do anterior interlocutor da Ordem no Ministério da Economia, que a LAPP exigia a densificação, em sede de Estatuto revisto, do conceito indeterminado de curso *“na área da ciência económica”*.

Num primeiro momento, o anterior interlocutor da Ordem no Ministério da Economia, defendia que a densificação desse conceito indeterminado obrigaria à identificação, no Estatuto revisto, de **todos** os cursos superiores que davam acesso à inscrição nesta Ordem.

Esta tese foi abandonada porquanto era evidente que nunca poderia o legislador ter querido um resultado que obrigasse a uma alteração do Estatuto, por uma Lei da Assembleia da República, sempre que uma instituição do ensino superior entendesse, por um acto próprio, alterar a designação de um curso que leccione, o que aliás sucede com frequência e, amiúde, por razões que mais tem a ver com políticas de captação de alunos.

Mitigada assim esta inicial tese interpretativa da LAPP, a listagem de cursos de licenciatura constante das alíneas a) a k) do n.º 3 do art.º 9 passou a ser meramente exemplificativa, e não já taxativa, e conferiu-se, pela al. c) do art.º 44, ao Conselho da Profissão, órgão em cuja composição são maioritários os representantes das instituições de ensino superior, a competência para emitir, *em conjunto com os conselhos de especialidade, orientações objectivas e genéricas sobre a adequação das várias formações académicas nas áreas das ciências económicas a cada uma das especialidades profissionais previstas no Estatuto*.

Mas mesmo essa solução intermédia, assente na actual redacção do n.º 3 do art.º 9 articulada com o estatuído na al. c) do art.º 44 atrás transcrita, pode e deve ser melhorada.

Este melhoramento da solução normativa, agora reiterado, passa por densificar o conceito indeterminado de curso *“na área da ciência económica”*, recorrendo às áreas principais, e nalguns casos secundárias, fixadas para cursos superiores registados na Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e na DGE Superior.

Estas áreas principais e secundárias dos cursos superiores são identificadas utilizando-se as áreas de educação e formação, cuja classificação nacional é estabelecida por um acto normativo do Governo, no caso a Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março, que teve por base uma classificação internacional (CITE) aprovada pela UNESCO e desenvolvida pelo EUROSTAT. Ora, a acreditação na Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior de cursos superiores obriga à identificação da área principal do curso, e nalguns casos da(s) sua(s) área secundária, utilizando-se essa classificação de áreas de educação e formação, estabelecida na mencionada Portaria 256/2005.

Esta classificação de áreas de educação e formação é, por certo, bem mais estável do que as meras designações de cursos superiores e, acima de tudo, está relacionada com o plano curricular dos cursos e as competências e aptidões conferidas a quem os concluiu. O que é particularmente relevante para se identificarem os requisitos habilitacionais exigidos para o exercício da profissão de Economistas e das suas especialidades profissionais.

Sendo aceite esta sugestão, então a redacção do n.º 3 do art.º 9 passaria a ser a seguinte:

3. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se, sem prejuízo do disposto na al. c) do artigo 44º, como estando inseridas na área da ciência económicas os cursos superiores cuja área principal corresponda, na classificação nacional de áreas de educação e formação, às áreas de economia, de ciências empresariais e de gestão e administração e cujas áreas secundárias, a existirem, se situam nas áreas de:

- a) finanças, banca e seguros;**
- b) contabilidade e fiscalidade;**
- c) marketing e publicidade;**
- d) matemática e estatística.**

O reconhecimento das novas especialidade profissionais na profissão de Economista de "Gestão de Recursos Humanos" e de "Gestão Pública" a inclusão de um novo n.º 4 do art.º 9, com a consequência renumeração dos actuais n.º 4 a n.º 6 deste art.º 9, com a seguinte redacção:

4. Para efeitos de identificação dos requisitos habilitacionais exigidos para a inscrição nos Colégios de Especialidade de Gestão de Recursos Humanos e de Gestão poderão ser considerados cursos inseridos na área da ciência económica, de acordo com o estatuído no número antecedente, cujo plano curricular contenha também unidades curriculares relacionadas com a gestão de recursos humanos e a gestão pública, respectivamente.

3. Alteração do n.º 1 do art.º 27, de modo a adequá-lo a normas similares de Estatutos revistos de outras APP.

Na sua proposta de revisão do Estatuto, entregue ao Governo em 11 de Fevereiro de 2013, (doravante, Proposta OE), a Direcção, ouvidos todos os órgãos nacionais e regionais desta APP, pugnou pela manutenção da Assembleia Geral como órgão máximo da Ordem.

A interpretação do n.º 2 do art.º 15 da LAPP, defendida pelo anterior interlocutor da Ordem no Ministério da Economia, inviabilizou a manutenção desta solução organizativa. A Ordem, na pressuposição de que esta tese interpretativa seria uniformemente aplicada às revisões dos demais Estatutos das restantes 17 APPs, "conformou-se" em ver a Assembleia Representativa como o novo órgão máximo da Ordem, em substituição da sua Assembleia Geral.

Sucedo porém que, quando analisadas as 18 Propostas de Lei sobre revisão de Estatutos de APPs que deram entrada na Assembleia da República, verifica-se que a tese interpretativa do n.º 2 do art.º 15 da LAPP atrás referida afinal não foi aplicada às revisões dos Estatutos da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Contabilistas Certificados, da Ordem dos Enfermeiros, da Ordem dos Médicos Veterinários, da Ordem dos Biólogos e da Ordem dos Notários. Consta-se, portanto, que para um terço das 18 Ordens Profissionais o Governo, mantendo o que é uma tendência consolidada do direito das associações, continua a propor que a Assembleia-Geral, na qual podem participar todos os membros dessas 6 APPs, se mantenha como órgão máximo de cada uma daquelas Ordens Profissionais. Noutras duas APPs, a Ordem dos Solicitadores e a Ordem dos Médicos Dentistas, coexiste, na estrutura de órgãos nacionais, uma Assembleia-Geral e uma Assembleia Representativa.

Nas 12 Propostas de Lei de revisão de Estatutos de outras tantas APPs, onde é prevista a existência de uma Assembleia de Representantes, como órgão máximo ou preponderante, a composição deste órgão é muito dispare:

- (a) no Estatuto revisto da Ordem dos Médicos não é fixado um número de membros para esse órgão, estes correspondem antes uma percentagem dos Médicos inscritos em cada uma das circunscrições eleitorais;
- (b) no Estatuto revisto da Ordem dos Economistas, a composição da Assembleia Representativa é fixada numa percentagem de 5% dos Economistas (que sendo aplicada faria com que este órgão tivesse mais de 600 membros!) mas estabelece-se um limite de **100 membros**;
- (c) no Estatuto revisto da Ordem dos Engenheiros, a Assembleia Representativa é composta por **65 membros**;
- (d) no Estatuto revisto da Ordem dos Solicitadores a Assembleia Representativa é composta por **51 membros**;
- (e) no Estatuto revisto da Ordem dos Engenheiros Técnicos a Assembleia de Representantes é composta por **65 membros**;
- (f) no Estatuto revisto da Ordem dos Psicólogos a Assembleia Representativa é composta por **50 membros**;
- (g) no Estatuto revisto da Ordem dos Nutricionistas o Conselho Geral, que assume as competências da Assembleia de Representantes, é composta por **30 a 50 membros**;
- (h) no Estatuto revisto da Ordem dos Farmacêuticos a Assembleia Geral, que assume as competências da Assembleia de Representantes, é composta por **30 membros**;
- (i) no Estatuto revisto da Ordem dos Arquitectos a Assembleia de Delegados, que assume as competências da Assembleia de Representantes, é composta por **21 membros**;
- (j) no Estatuto revisto da Ordem dos Médicos Dentistas o Conselho Geral, que assume as competências da Assembleia de Representantes, é composto por **50 membros**;
- (l) no Estatuto revisto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas a Assembleia Representativa é composta por **45 membros**; e
- (m) no Estatuto revisto da Ordem dos Despachantes Oficiais a Assembleia Representativa é composta por **20 membros**.

Em conclusão, do conjunto de 12 Ordens Profissionais que incluem, no elenco dos seus órgãos nacionais, uma Assembleia de Representantes, a Ordem dos Economistas é aquela que tem uma composição deste órgão desproporcionada em relação ao número dos seus associados.

A solução ideal, aliás constante da Proposta OE de 11 de Fevereiro de 2013, era a de manter a Assembleia Geral, tal como sucede nos Estatutos revistos de outras 6 APPs, como sendo o órgão máximo da Ordem, passando o Conselho Geral a assumir as competências da Assembleia de Representantes.

Não sendo viável vir a retomar agora a solução sugerida na Proposta OE, então que se proceda a um ajustamento na composição da Assembleia de Representantes de modo a adequá-la à das demais 11 APPs que a contemplam no elenco dos seus órgãos nacionais.

Sendo aceite esta solução intermédia, então a redacção do n.º 1 do art.º 27 deveria passar a ser a seguinte:

1. A assembleia representativa é constituída por um número de membros que corresponda a 5% dos membros efectivos da Ordem que, à data da convocação das eleições para os órgãos da Ordem, estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos mas não podendo aquele número ultrapassar os 51 membros.

4. Articulação do n.º 2 do art.º 5 com o disposto nos regulamentos de especialidades profissionais.

Na sua Proposta OE apresentada ao Governo em 11 de Fevereiro de 2013, a Direcção remetia para os regulamentos das novas 8 especialidades profissionais a definição dos respectivos actos típicos.

Estes regulamentos de especialidades profissionais careciam de ser aprovados, sob proposta da Direcção, pela Assembleia Representativa, ouvidos o Conselho Geral, o Conselho da Profissão e o Conselho de Especialidade respectivo. Estes regulamentos de especialidade profissional carecem de homologação do Governo, como inequivocamente resulta do art.º 7 conjugado com o n.º 5 do art.º 45 da LAPP.

Esta sugestão da Proposta OE não foi aceite integralmente pelo anterior interlocutor da Ordem no Ministério da Economia, porquanto defendia que a al. m) do n.º 1 do art.º 8 da LAPP obrigava a que o Estatuto revisto identificasse, mesmo que de uma forma genérica, o perfil de cada especialidade profissional embora aceitasse a existência de regulamentos de especialidade profissional, nos termos anteriormente sugeridos pela Direcção da Ordem em 11 de Fevereiro da Ordem.

A manutenção desta posição do anterior interlocutor da Ordem no Ministério da Economia obrigaria, no mínimo, a que, no n.º 2 do art.º 5, se fizesse uma remissão para o que, em matéria de perfil profissional e conteúdo funcional de especialidades profissionais, viesse a figurar nas normas dos respectivos regulamentos de especialidade profissional.

Pode-se, portanto, melhorar a redacção do n.º 2 do art.º 5, adoptando-se o seguinte texto:

2. A inscrição em colégio de especialidade profissional corresponde ao reconhecimento, pela Ordem, da posse de uma formação, académica e profissional, especificamente orientada para a prática dos actos típicos da especialidade profissional representada pelo respectivo colégio, definidos no respectivo regulamento e nas alíneas seguintes:

5. Nova al. b) no n.º 1 do art.º 20. Exercício dos actos típicos.

A Ordem nunca defendeu a exclusividade para os seus associados da prática de determinados actos e funções. A inscrição na Ordem sempre foi considerada como sendo facultativa para o exercício da profissão de Economista. No Estatuto revisto o carácter facultativo da inscrição na Ordem, reiteradamente defendido pelos seus órgãos, veio a ser redundantemente proclamado no n.º 1 do art.º 4.

Contudo, o carácter facultativo da inscrição na Ordem, não obsta a que, certificando a Ordem, pela emissão de uma cédula profissional, que um seu associado reúne as competência e aptidões para a prática de determinados actos e funções, o exercício profissional correspondente lhe viesse a ser vedado, salvo se assim fosse violada a esfera de actos exclusivos concedidos a profissionais inscritos noutras APP.

Este princípio veio a obter consagração no n.º 1 do art.º 5 que estatui, transcreve-se: "*para efeitos do disposto no presente Estatuto, o exercício da profissão de economista consiste na prática dos actos típicos que se inserem em, pelo menos, uma das especialidades profissionais nele previstas, por profissional detentor do respectivo título profissional, com excepção dos actos legalmente reservados a outros profissionais*".

Porém, para benefício de dúvidas, seria vantajoso que, no elenco dos direitos dos associados expressamente figurasse o de praticarem os actos típicos das especialidades profissionais em que estivessem certificados pela Ordem.

Sendo aceite esta sugestão, então deveria ser incluída uma nova alínea, uma al. b), no n.º 1 do art.º 20, com a consequente renumeração das actuais alienas b) a g), com a seguinte redacção:

b) Praticarem, nos termos do presente Estatuto, os actos típicos das especialidades profissionais em que se encontrem inscritos.

Lisboa e Ordem dos Economistas, a 5 de Maio de 2015.